|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Dissídio coletivo. Greve. Movimento deflagrado contra a privatização das empresas que compõem o sistema Eletrobras. Motivação estritamente política. Abusividade.***

É abusivo o movimento grevista deflagrado pela categoria profissional contra a privatização das empresas que compõem o sistema Eletrobras, pois não se verifica dissídio trabalhista, ou seja, conflito entre empresa e trabalhadores. A política de privatização do setor elétrico não é de autoria da Eletrobras, nem das empresas estatais, mas do poder público, de modo que as reivindicações dos trabalhadores não podem ser negociadas pelas empresas. Assim, vislumbrando a ocorrência de greve com motivação estritamente política, a SDC, por maioria, julgou procedente o pedido de abusividade do movimento, vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, e Kátia Magalhães Arruda. [TST-DCG-1000418-66.2018.5.00.0000](https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=7606&p_grau_pje=2&p_seq=1000418&p_vara=0&cid=6963), SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 11.2.2019

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Regime 12x36. Invalidade. Ausência de norma coletiva. Domingos trabalhados. Pagamento em dobro. Devido.***

Os domingos trabalhados devem ser pagos em dobro quando a escala 12x36 é declarada inválida porque firmada por meio de acordo individual, sem amparo em norma coletiva. A consequência para a não observância do requisito formal de validade da jornada 12x36 é a sua descaracterização enquanto sistema de compensação de jornadas, de modo que não é possível desonerar o empregador do pagamento em dobro do domingo trabalhado. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Renato de Lacerda Paiva, os quais davam provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, ao fundamento de que a compensação do repouso semanal remunerado em outro dia da semana é automática e inerente ao regime 12x36, não alterando esse fato a ausência de norma coletiva. [TST-E-ED-RR-42000-31.2011.5.17.0131](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=42000&digitoTst=31&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0131), SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 7.2.2019

***Interposição de embargos à SBDI-I quando os embargos de declaração ainda não foram julgados pela Turma. Ausência de ratificação dos embargos em momento posterior ao julgamento dos declaratórios. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Ocorrência.***

A parte que apresentou embargos de declaração não pode interpor embargos em face da mesma decisão, pois caracterizada a preclusão consumativa da faculdade de recorrer, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Na espécie, a reclamante interpôs embargos de declaração em face da decisão turmária que dera provimento ao recurso de revista da reclamada e, antes do julgamento do referido apelo, interpôs embargos à SBDI-I, insurgindo-se contra a mesma decisão. Após o julgamento, não houve ratificação dos embargos pela empregada. Assim, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos. Vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, os quais conheciam dos embargos sob o entendimento de que a oposição de embargos de declaração e do recurso previsto em lei para atacar a mesma decisão impugnada (no caso, embargos à SBDI-I) é uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade, pois possuem finalidades distintas, quais sejam, sanar omissão e demonstrar divergência jurisprudencial, respectivamente. [TST-E-ED-RR-24159-85.2015.5.24.0002](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=24159&digitoTst=85&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=24&varaTst=0002&submit=Consultar), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.2.2019

***Embargos. Conhecimento. Ação civil pública em face do Cruzeiro Esporte Clube. Irregularidades na contratação de atletas menores para categoria de base.*** ***Arguição de contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Decisão turmária dissociada do quadro fático lançado no acórdão do TRT. Competência material da Justiça do Trabalho. Reconhecimento.***

É possível conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, quando a decisão embargada adota premissa fática diversa da registrada no acórdão regional. No caso, a Turma, para concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública em face do Cruzeiro Esporte Clube, adotou a premissa de que a hipótese debatida nos autos era de desporto educacional, afastando, assim, a presença dos requisitos da relação de trabalho entre o clube a os atletas menores integrantes da categoria de base. Contudo, verificou-se que não há no acordão do Tribunal Regional qualquer menção à prática de desporto educacional, tendo o próprio réu reconhecido nos autos a prática de desporto de rendimento, o que evidencia que a decisão embargada extrapolou os fundamentos lançados no acórdão prolatado pelo TRT, em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pelo *Parquet*, por contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, também por maioria, deu-lhes provimento para reconhecer, com base nas premissas reveladas, a competência da Justiça do Trabalho, e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento das demais questões, vencido parcialmente o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-ED-RR-165100-65.2009.5.03.0007](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=165100&digitoTst=65&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0007), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, red. p/ acórdão Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 14.2.2019

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Mandado de segurança. Acordo homologado em Juízo. Quitação de débito trabalhista. Levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS de sócio da empresa executada. Impossibilidade. Movimentação não contemplada pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990.***

Viola direito líquido e certo de sócia da empresa executada a decisão que, ao homologar acordo, determina a expedição de alvará judicial para a liberação de valores existentes em sua conta vinculada de FGTS para a quitação de verbas trabalhistas. O art. 20 da Lei nº 8.036/1990 dispõe sobre as situações em que a conta vinculada do FGTS pertencente ao trabalhador pode ser movimentada, e em nenhuma delas está prevista a hipótese relatada. Assim, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de determinar o imediato desbloqueio dos valores apreendidos na conta vinculada do FGTS da sócia da empresa executada. [TST-RO-5187-88.2016.5.15.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=5187&digitoTst=88&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 12.2.2019

***Mandado de segurança. Representante sindical. Inquérito para apuração de falta grave. Prazo decadencial de 30 dias. Termo inicial. Afastamento do empregado de suas funções sem caráter punitivo e sem redução de proventos.***

O afastamento do empregado de suas funções, sem caráter punitivo e sem redução de proventos, tem a mesma natureza preventiva da suspensão a que alude o art. 853 da CLT. Portanto, o prazo decadencial de trinta dias para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade (representante sindical) deve ser contado a partir do afastamento de suas funções, independentemente do pagamento dos salários do período, e não a partir do momento em que houve suspensão sem pagamento de salário. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter o acórdão do Tribunal Regional que concedeu a segurança para determinar a reintegração imediata do empregado nas condições vigentes quando de sua suspensão, visto que o inquérito judicial fora instaurado quando já extrapolados tanto o prazo da CLT, quanto o prazo previsto na norma interna do empregador. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Alexandre Agra Belmonte, Luiz José Dezena da Silva e Renato de Lacerda Paiva. [TST-RO-10811-88.2015.5.03.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10811&digitoTst=88&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes , 12.2.2019

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4417

cjur@tst.jus.br